



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.544-A, DE 2007 (Do Sr. Lelo Coimbra)

Cria o Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça, o Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa.

Art. 2º As sentenças condenatórias prolatadas em decorrência do disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conterão obrigatoriamente, na parte dispositiva, a determinação para que o nome dos condenados seja inscrito no cadastro a que se refere o art. 1º desta Lei assim que a condenação transite em julgado, com informações precisas acerca das penalidades impostas e de seus fundamentos.

Art. 3º O registro decorrente do disposto no art. 2º desta Lei será excluído depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no respectivo ato judicial.

Art. 4º O cadastro instituído por esta Lei será mantido em meio eletrônico, permitindo-se a qualquer interessado livre acesso a seu conteúdo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de ilícitos administrativos em partes distintas do território nacional suscita, não raro, a impunidade dos envolvidos. Pessoas que praticam atos contrários ao erário refugiam-se em localidades distintas daquelas em que antes residiam para perpetrar novos golpes contra o interesse público, enquanto a população, vítima desse procedimento, não dispõe de meios para combater tal espécie de facínora.

Com a providência contida no atual projeto, passarão aqueles que contribuem para manter o Poder Público a dispor de um eficaz meio de controle, apto a coibir com rigor a conduta antes descrita. Por tal motivo, pede-se o rápido acolhimento da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2007.

Deputado LELO COIMBRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende a criação, no âmbito do Ministério da Justiça, do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa.

Segundo o art. 2º da proposta, as sentenças condenatórias prolatadas em decorrência do disposto na lei que estabelece as sanções aplicáveis aos agentes públicos pela prática de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), deverão conter, em sua parte dispositiva, determinação para que o nome dos condenados seja inscrito no referido cadastro assim que a condenação transite em julgado, com informações precisas acerca das penalidades impostas e de seus fundamentos.

O art. 3º prevê que registro no cadastro será excluído depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no respectivo ato judicial.

Finalmente, o art. 4º estabelece que o cadastro será mantido em meio eletrônico, permitindo-se a qualquer interessado livre acesso a seu conteúdo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entre as sanções a que está sujeito o responsável por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, estão as proibições de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, nos prazos especificados pela mesma lei.

No âmbito do regime jurídico dos servidores federais, existe também a previsão de que não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por prática de ato de improbidade administrativa (art. 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

A criação do cadastro de que trata a proposição contribuirá para a aplicação dessas disposições legais e de outras correlatas. O cadastro em questão será, com certeza, uma importante fonte de informações para a sociedade em geral e para a administração pública em particular.

O projeto também trata apropriadamente dos procedimentos para inclusão e exclusão dos nomes das pessoas condenadas no cadastro. A única ressalva que fazemos à proposta diz respeito à menção ao Ministério da Justiça como responsável pela gestão desse instrumento. Embora pareça ser o órgão mais indicado para assumir a função, entendemos que, em razão das prerrogativas asseguradas pelo art. 84, VI, da Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo, tal definição deve ser feita por meio de regulamento.

Em razão do exposto nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.544, de 2007, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2008.

Deputado Vicentinho
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art.1º Fica criado o Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa.

Parágrafo único. A gestão do Cadastro de que trata o *caput* caberá ao órgão indicado em regulamento pelo Poder Executivo."

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2008.

Deputado Vicentinho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.544/07, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Emilia Fernandes e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO